



PROJETO DE RESOLUÇÃO 452 /22

Altera a Resolução nº 1.480/90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O § 5º do art. 18 da Resolução nº 1.480, de 7 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - O presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores, nos seguintes casos:

I - reunião solene de instalação de legislatura e de eleição e posse da Mesa;

II - reunião especial para comparecimento de autoridade nos termos do art. 76 da Lei Orgânica;

III - reunião especial para comparecimento do prefeito nos termos do art. 98 da Lei Orgânica;

IV - penúltima e última reunião ordinária de cada legislatura.”.

Art. 2º - O § 9º do art. 18 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - Não serão redigidas atas de:

I - reunião solene destinada a entrega de títulos e comendas;

II - reunião especial, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º deste artigo.”.

Art. 3º - O art. 35 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º - A saída de representação partidária ou de vereador desfilado de bloco parlamentar ocorrerá por meio de ofício dirigido à Mesa, assinado pela metade dos membros da respectiva representação partidária, no primeiro caso, ou pelo vereador desfilado, no segundo caso.”.

Art. 4º - O § 1º do art. 72 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - 15.59.02-000107-1



Dirleg	Fl.
A	2

seguinte redação, ficando esse artigo acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 1º - A apreciação conjunta obedecerá às seguintes regras:

I - seu presidente será o mais idoso entre os das comissões envolvidas, o qual escolherá o relator e será substituído, sucessivamente, pelos demais presidentes, vice-presidentes ou membros, na ordem decrescente de idade;

II - o quórum de instalação e deliberação considerará o total dos membros das comissões envolvidas, independentemente da composição numérica de cada uma delas;

III - o parecer deverá analisar a proposição sob aspectos de competência de todas as comissões envolvidas, apresentando uma única conclusão, nos termos do inciso IV do art. 85 desta resolução;

IV - o vereador somente poderá atuar como suplente se não for membro efetivo de nenhuma comissão envolvida.

[...]

§ 3º - A comissão que tiver emitido parecer anteriormente à aprovação dos requerimentos previstos no *caput* deste artigo não integrará a apreciação conjunta de proposição.

§ 4º - Aprovados os requerimentos previstos no *caput* deste artigo, ficam cancelados todos os atos praticados pela comissão, que integrará a apreciação conjunta de proposição, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.”.

Art. 5º - O art. 77 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - O autor de proposição não poderá atuar como seu relator, em qualquer turno, nem presidir reunião no momento em que for apreciado o parecer sobre ela incidente.”.

Art. 6º - O § 1º do art. 84 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I e VI do *caput* deste artigo serão escritos.”.

Art. 7º - Os incisos II e III do § 1º do art. 90 da Resolução nº 1.480/90 passam a vigorar com a seguinte redação:



Dirleg P	Fl. 3
-------------	----------

“§ 1º (...)

II - 5 (cinco) minutos, nos casos dos incisos II e IV;

III - 3 (três) minutos, nos casos dos incisos I, V e IX;”.

Art. 8º - O art. 94 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - O vereador poderá usar a palavra em explicação pessoal pelo prazo de 3 (três) minutos, somente uma vez por reunião, para esclarecer ato ou fato que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º - O uso da palavra para explicação pessoal só é cabível quando se referir a ato ou fato ocorrido na mesma reunião.

§ 2º - O direito de que trata este artigo poderá ser exercido em qualquer momento da reunião, exceto durante:

I - votação de proposição;

II - Pequeno Expediente.”

Art. 9º - O *caput* do art. 111 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 - Nenhum projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica será incluído em pauta sem que os pareceres recebidos tenham sido publicados com, no mínimo, 1 (um) dia útil de antecedência.”.

Art. 10 - Os incisos I, II, IV, V, VII, VIII e o parágrafo único do art. 125 da Resolução nº 1.480/90 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando esse artigo acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 125 - As contas do prefeito serão apreciadas de acordo com as seguintes regras:

I - encaminhada a mensagem pelo prefeito, o presidente publicará as contas e o despacho de recebimento;

II - nos 20 (vinte) dias úteis seguintes ao recebimento, os vereadores poderão apresentar pedidos de informação ao Executivo, que serão encaminhados pelo presidente da Câmara independentemente de apreciação;

(...)



Dirleg	Fl.
JA	4

IV - recebido e publicado o parecer prévio, o presidente encaminhará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para os seguintes atos:

a) o presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas citará o prestador de contas para se defender no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) transcorrido o prazo para defesa, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas terá 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução;

V - o projeto de resolução a que se refere o inciso IV deste artigo será publicado, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas perante a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer sobre o projeto e suas emendas;

(...)

VII - decorridos 60 (sessenta) dias úteis do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o projeto de resolução incluído em pauta, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer dentro dos 10 (dez) dias úteis seguintes, concluindo com a apresentação de projeto de resolução que formalize a decisão do Plenário;

IX - o projeto de resolução previsto no inciso VIII deste artigo será apreciado pelo Plenário;

X - o prestador de contas ou seu representante legal:

a) será intimado da apreciação do parecer na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas e da apreciação do projeto de resolução no Plenário;

b) poderá usar a palavra em comissão ou no Plenário pelo prazo de 20 (vinte) minutos para discutir as contas ou o projeto de resolução que julga as contas.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa da Câmara serão julgadas pelo Tribunal de Contas."

Art. 11 - Ficam revogados o § 1º do art. 67 e o § 1º do art. 78 da Resolução nº

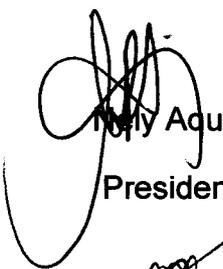


Dirleg	Fl.
R	5

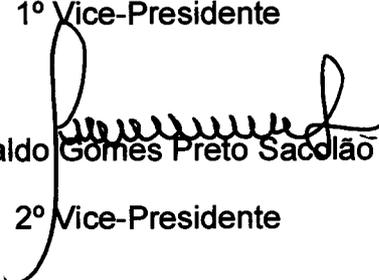
1.480/90.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

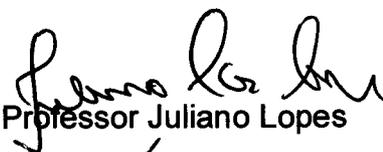
Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.

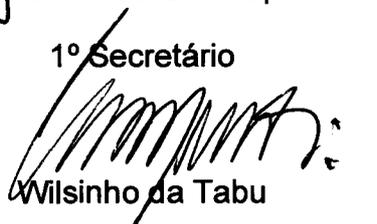
  
Nelly Aquino  
Presidente

  
Henrique Braga  
1º Vice-Presidente

  
Reinaldo Gomes Preto Sacolão  
2º Vice-Presidente

  
Claudio do Mundo Novo  
Secretário-Geral

  
Professor Juliano Lopes  
1º Secretário

  
Wilsinho da Tabu  
2º Secretário



Dirleg P	Fl. 6
-------------	----------

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposta de alteração da Resolução n° 1.480, de 7 de dezembro de 1990, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte - RI, para aprimorar o processo legislativo.

O art. 1º deste projeto propõe nova redação ao § 5º do art. 18 do RI, trazendo mais clareza ao dispositivo que disciplina o procedimento de aprovação de atas nas reuniões que menciona.

A mudança proposta pelo art. 2º incide sobre o § 9º do art. 18 do RI, dispondo sobre as reuniões para as quais não se redige ata. Ressalte-se a importância do registro em ata das reuniões especiais dedicadas ao comparecimento do prefeito e de autoridades municipais, fundamentais para o cumprimento da função fiscalizadora desta Casa.

O art. 3º acrescenta o § 5º ao art. 35 do RI, disciplinando o procedimento de saída de representação partidária ou de vereador desfilado de bloco parlamentar constituído. O aprimoramento proposto traz clareza, evitando-se interpretações restritivas que comprometam o exercício do mandato parlamentar.

Já o art. 4º desta proposta dispõe sobre a apreciação conjunta de proposição no âmbito das comissões. Nesse sentido, o dispositivo altera a redação do § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 72 do Regimento Interno. As principais alterações incluem: vedação a membro efetivo de comissão envolvida em atuar com o suplente; não inclusão de comissão que já tenha emitido parecer na apreciação conjunta; e inclusão de comissão que não tenha emitido parecer na apreciação conjunta, seguida do cancelamento dos atos praticados pela comissão antes da aprovação dos requerimentos ou da solicitação de urgência.

O art. 5º apresenta nova redação para o art. 77 do RI. A alteração proposta retira vedação prevista anteriormente, permitindo que as vereadoras e vereadores participem, no âmbito das comissões, da votação das proposições das quais sejam autores.

Por sua vez, o art. 6º do projeto propõe nova redação para o § 1º do art. 84 do Regimento Interno. A alteração acaba com a obrigatoriedade de que o requerimento de inversão da ordem dos trabalhos nas comissões seja apresentado por escrito. A mudança tem por objetivo trazer mais dinamismo às reuniões.

A mudança proposta pelo art. 7º do projeto de resolução incide sobre o art. 90 do RI, que dispõe sobre o uso da palavra. O dispositivo altera os incisos II e III do § 1º do art. 90, diminuindo o tempo previsto para explicação pessoal de cinco para três minutos.

O art. 8º do projeto dá nova redação ao art. 94 do RI para alterar a forma como a explicação pessoal deve ser exercida.



Dirleg	Fl.
	7

O art. 9º do projeto propõe nova redação para o *caput* do art. 111, reduzindo para 1 (um) dia útil o prazo entre o término da tramitação nas comissões e o anúncio em Plenário.

O art. 10 do projeto reescreve vários incisos do art. 125 para modificar a tramitação das contas do prefeito da seguinte forma:

- adequar os prazos regimentais ao prazo de 120 dias previsto no art. 44 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 102/2008);
- garantir a ampla defesa ao prestador de contas: citação e prazo para defesa, intimação para discussão das contas na Comissão de Orçamento e no Plenário, e uso da palavra por 20 (vinte) minutos pelo prestador de contas ou seu representante legal na comissão e no Plenário.

O art. 11 do projeto revoga as chamadas reuniões *ad referendo*, ou seja, reuniões extraordinárias convocadas com antecedência menor do que 6h. Durante a pandemia, essas reuniões não foram realizadas para garantir maior transparência dos procedimentos da Câmara. Dessa forma, essas reuniões podem ser extintas sem maiores prejuízos ao processo legislativo.

O art. 12 do projeto de resolução estabelece sua entrada em vigor para o próximo biênio, na Legislatura 2021-2024.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres vereadores na aprovação desta proposta de alteração do RI.